# DELIBERAÇÃO AC00 - 2213/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/691/2010/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1617136 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO |
| **RECORRENTE** | **:** DALTON DE SOUZA LIMA |
| **RELATOR** | **:** CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – INTIMAÇÃO – OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DO GESTOR – DESPROVIMENTO.**

O gestor sucessor possui obrigação legal de prestar contas em observância ao princípio da continuidade da administração pública.

Não há como excluir a multa imposta, ao restar comprovada a desídia do Recorrente em atender à solicitação desta Corte que culminou com a imposição de tal reprimenda, por omissão do dever de prestar contas.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Corguinho - MS, **Dalton de Souza Lima**, mantendo-se inalterados os termos do **Acórdão AC02 – G.ICN – 210/2015.**

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr.. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por DALTON DE SOUZA LIMA, em face do Acórdão AC02 – G.ICN – 210/2015 prolatado nos autos TC/MS n. 691/2010 (peça 27), no qual foi imposta multa ao mencionado gestor em razão do não encaminhamento de documentos referentes à execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2010, que foi celebrado entre o Município de Corguinho - MS e a empresa Luiz Novaes Pereira – ME, nos seguintes termos:

> "1. Declarar a irregularidade e ilegalidade da formalização do Termo Aditivo (fl. 119) ao Contrato Administrativo nº 003/2010, celebrado entre o Município de Corguinho/MS, CNPJ/MF nº 01.534.870/0001-03, por seu Prefeito Municipal, Senhor Teophilo Barbosa Massi, CPF/MF nº 365.306.971-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Luiz Novaes Pereira - ME., CNPJ/MF nº 01.534.870/0001-03, por seu Representante, Senhor Luiz Novaes Pereira, CPF/MF nº 157.484.481-49, como contratada, por terem sido praticados atos de formalização do instrumento em desconformidade com as disposições legais atinentes à espécie, atraindo a incidência do art. 59, III, c/c o art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.1 20, III e § 4º e art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 2. Declarar a irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 003/2010, em face da inconsistência dos valores apurados no curso da execução contratual como demonstrado nos autos, infringindo, pois, o disposto no art. 62 e incisos da Lei Federal nº 4320/64 e art. 61, Parágrafo único, da Lei Federal nº 8666/93, incidindo o disposto no art. 59, III, c/c o art. 42, IX, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;
>
> 3. Aplicar a multa no valor equivalente a 45 (quarenta e cinco) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Teophilo Barbosa Massi, CPF/MF nº 365.306.971-87, por grave infração à norma legal representada pela realização de despesas embasadas em instrumento contratual eivado de vícios de legalidade, com infringência ao disposto no art. 62, da Lei Federal nº 4320/64 c/c o art. 61, Parágrafo único da Lei Federal nº 8666/93, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 4. Aplicar a multa no valor equivalente a 45 (quarenta e cinco) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Dalton de Souza Lima, CPF/MF nº 103.969.001-78, por grave infração à norma legal representada pela omissão do dever de prestar contas, com infringência ao disposto no art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 5. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que os Ordenadores de

Despesas nominados nos itens “3” e “4”acima efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial, conforme estabelece o art. 172, VI, § 1º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.”

Inconformado, o ora Recorrente alega que não se omitiu em prestar contas a esta Corte; que no respectivo processo não havia a integralidade dos documentos (nota fiscais, empenhos, ordem de pagamentos) e outras peças da execução financeira, e que em razão da ausência de informações necessárias eventual manifestação poderia acarretar prejuízo ao ex-gestor (peça 1, fs. 2-12).

Com tais argumentos pretende a reforma do Acórdão para que seja excluída a multa imposta.

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do Recurso, e no mérito, pelo não provimento (peça 6, fs. 17-19).

**É o relatório.**

**VOTO**

O Exmo. Sr.. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo à apreciação das questões suscitadas no presente Recurso Ordinário.

2.1. Falta de remessa dos documentos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2010.

A questão central do presente recurso se refere à falta de envio dos documentos da execução contratual, medida esta que foi regularmente solicitada ao gestor à época, que sucedeu o responsável pela contratação.

A despeito das alegações trazidas em suas razões recursais, entendo que não se mostram suficientes à retificação do Acórdão combatido.

Isso porque, de acordo com as informações que se encontram nos autos TC/MS n. 691/2010, em razão de inconsistências verificadas na execução financeira do Contrato administrativo n. 3/2010 foi encaminhada intimação ao responsável e ao ora recorrente, gestor sucessor à época, para que encaminhassem os documentos; no caso do gestor sucessor, em razão da obrigação legal da documentação relativa às contratações públicas constar dos arquivos da Prefeitura Municipal.

No entanto, em resposta ao Termo de Intimação foi apresentada a seguinte justificativa (peça 31, f. 218 - TC/MS n. 691/2010):

> "Em atendimento ao Termo de Notificação supra, sirvo do presente para informar que já notificamos o ex-prefeito para pronunciamento, considerando à peculiaridade do assunto e sua vinculação estarem adstrita à gestão anterior, não há como tal providencia ser adota por nossos técnicos em respeito à ampla defesa e ao conhecimento dos fatos que remete à época.".

Observa-se, portanto, que naquela oportunidade o ora Recorrente nada suscitou a respeito da ausência dos documentos referentes à execução financeira do contrato no respectivo processo administrativo. Ao contrário, apenas comunicou o ex-Gestor sobre a notificação do Tribunal de Contas sob o argumento de que se tratava de questão adstrita à gestão anterior.

Tal fato em verdade, evidencia a total inobservância ao Princípio da Continuidade da Administração Pública, mormente porque o Recorrente se encontrava na posse de documentos pertencentes à Administração Pública em razão do exercício do mandato, portanto, em função do cargo, deveria atender a solicitação da Corte de Contas e encaminhar os documentos ou justificar as razões de eventual impossibilidade.

Dessa forma, não há que se dar guarida ao pleito do Recorrente de exclusão da multa imposta, uma vez que a desídia em atender à solicitação desta Corte e que culminou com a imposição de reprimenda, por omissão do dever de prestar contas, restou devidamente evidenciada nos autos principais (TC/MS n. 691/2010).

Assim, as razões de fato e de direito acima explicitadas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

**DISPOSITIVO**

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 164, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

**-** Pelo **CONHECIMENTO do Recurso Ordinário** interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Corguinho - MS, DALTON DE SOUZA LIMA e; no mérito pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC02 – G.ICN – 210/2015 (TC/MS n. 691/2010 - peça 27).

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/ MLS

SETAC/BFJV/DSSM